



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 2 de maio de 2024.

Parecer: 65/2024

**Solicitante: André Luis Moimas Grosso**

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

**Assunto: Projeto de Lei 64/2024 – “Dá denominação às vias públicas do loteamento “Jardim Botânico”, localizado no município de Birigui, conforme específica”.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Wagner Dauberto Mastelaro que dá denominação às vias públicas do loteamento “Jardim Botânico”, localizado no município de Birigui, conforme específica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1222/2024, em 8 de abril de 2024. Despachado para parecer em 8 de abril de 2024. Recebido para parecer em 8 de abril 2024.

## I – Do Projeto.

Projeto de lei que trata de denominação de ruas de loteamento situado no município de Birigui, de acordo com o artigo 1º.

Câmara Municipal de Birigüi - SP  
PROTÓCOLO GERAL 1855/2024  
Data: 03/06/2024 - Horário: 14:18  
Legislativo - PARJU 65/2024

ASSINADO DIGITALMENTE  
FERNANDO BAGGIO BARBIERE  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## II – Do Direito.

Dar denominação a vias e logradouros possui previsão na própria Lei Orgânica do Município de Birigüi, como sendo uma das competências legislativas.

**Art. 10** - Caberá à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...) **XVI** - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos; **XVII** - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos,

Eis jurisprudência nesse sentido:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.086, DE 25 DE MAIO DE 2110, DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA - INICIATIVA PARLAMENTAR - DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS - VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTÊNCIA - INICIATIVA LEGISLATIVA COMUM INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. O Tribunal de Justiça tem competência para julgar a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual (art. 125, § 2º, CF, e art. 74, VI, CE). Inadmissibilidade de manejo da ação direta para contrapor leis infraconstitucionais. Conflito de leis que não se confunde com ofensa aos princípios da legalidade e harmonia entre os Poderes. 2. É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições (Tema nº 1.070 do STF). Ação direta de**



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

**inconstitucionalidade improcedente”** (Direta de Inconstitucionalidade nº 2216092-06.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Décio Notarangeli, j. 09.02.2022). (grifo nosso).

### III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

### IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588